



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0115469-39.2024.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: VENTURI E ZEN LTDA.

AGRAVADA: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR

INTERESS.: MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. E OUTROS

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DA REGRA EDITALÍCIA PERTINENTE AO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA ACOLHIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS DE ORIGEM, MEDIANTE APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. ARTIGO 485, INCISO VI E §3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. CASO EM EXAME

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a liminar postulada na exordial do mandado de segurança de origem, que objetiva a suspensão do procedimento licitatório regido pelo Edital n.º 11/24 da CEASA/PR.



2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se a matéria posta em litígio demanda dilação probatória – a ensinar a inequação da via processual eleita; ou se a exordial já se encontra instruída com indícios concretos da violação de direito líquido e certo da impetrante, corroborando o pleito liminar de suspensão da licitação regida pelo Edital n.º 11/24 da CEASA/PR.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Consoante se denota dos autos, a CEASA/PR inaugurou procedimento licitatório (Edital n.º 11/24), com o objetivo de contratar empresa para a execução, na unidade de Curitiba, de pavimentação asfáltica e de serviços complementares de drenagem e coleta de águas pluviais.

A impetrante-recorrente foi desclassificada após análise dos documentos de habilitação, sob o fundamento de que não atingiu o resultado mínimo do índice de liquidez geral (ILG) previsto no item 4 do Anexo V do referido Edital. Explicou-se, ainda, que cálculo apresentado pela ora agravante incluiu no campo “realizável a longo prazo” (fator integrante da fórmula que compõe o referido índice) os “ativos imobilizados”, o que estaria em desacordo com conceitos e normas técnicas contábeis.

Por sua vez, a impetrante defende que a decisão administrativa se utiliza de regras e definições alheias ao conteúdo do edital de regência do certame, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Neste contexto, busca a declaração de sua habilitação, mantendo-a classificada em primeiro lugar.

Ocorre que, como defende a recorrida, esta matéria depende de dilação probatória, já que a declaração de habilitação da impetrante demanda análise técnica tanto dos cálculos do índice geral de liquidez por ela apresentados, quanto da motivação adotada pelo ato administrativo atacado.

Logo, considerando que a produção de provas é incabível em sede de mandado de segurança, deve ser reconhecida a inadequação da via processual eleita, ficando – mediante aplicação do efeito translativo – extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º. do Código de Processo Civil. Em consequência, resta prejudicado o recurso.

4. DISPOSITIVO E TESE



Mandado de Segurança de origem extinto, sem resolução de mérito.

Agravo de instrumento prejudicado.

Tese de julgamento: *O mandado de segurança é via processual inadequada para a discussão de matéria que demanda dilação probatória.*

Dispositivos relevantes citados: *artigo 485, inciso VI e §3º. do Código de Processo Civil.*

Jurisprudência relevante citada: *STJ, AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.846.660/GO; TJPR, Agravo de Instrumento n.º 0000616-56.2020.8.16.0000; e TJSP, Apelação Cível n.º 1044018-08.2015.8.26.0053.*

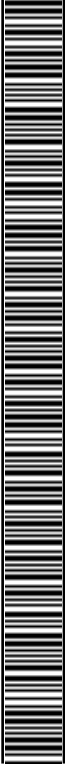
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0115469-39.2024.8.16.0000, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 2ª. Vara da Fazenda Pública, em que é agravante VENTURI E ZEN LTDA., agravada CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S.A. – CEASA/PR e interessados MARC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. e OUTROS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VENTURI E ZEN LTDA. contra a r. decisão interlocutória (Processo: 0010869-52.2024.8.16.0004 - Ref. mov. 16.1 - Projudi) que, no mandado de segurança impetrado contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CEASA/PR, indeferiu o pedido liminar.

2. Nas razões recursais (0115469-39.2024.8.16.0000 - Ref. mov. 1.1), a agravante requer a reforma do **decisum**, explicando que foi inabilitada no Procedimento Licitatório n.º 11/24, o qual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2V V4V7B Z85HC FHTGB



tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e serviços complementares de drenagem e coleta de águas pluviais e rede de esgoto sanitário na Unidade de Curitiba da CEASA/PR.

Descreve que apresentou os documentos de habilitação exigidos no Anexo V (Documentos de Habilitação) do Edital, incluindo aqueles referentes à comprovação da qualificação econômico-financeira a que se referem o item 4, tendo, então, a comissão a inabilitado “em razão da desconformidade econômico-financeira”, comando este mantido em recurso administrativo.

Destaca que o ato decisório ultrapassou os limites objetivos do edital, pois utilizou recomendações contábeis do denominado Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) ou do Manual de Contabilidade Societária para, no curso do certame licitatório e sem prévia publicidade, aditar o instrumento convocatório para recrudescer as exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Defende que comprovou sua situação financeira, nos termos do edital, mediante anexo à proposta, no qual é apresentada a aplicação das fórmulas constantes do item 4.d do Anexo V.

Enfatiza que as autoridades coatoras não apontaram elementos contábeis extraídos do edital para inabilitar a agravante.

Sustenta, desta forma, que“(...) não se pode atribuir legalidade ao ato decisório que, ultrapassando os limites objetivos do edital, utiliza recomendações contábeis não vinculantes de entidades externas para, no curso do certame licitatório e sem prévia publicidade, aditar o instrumento convocatório e recrudescer as exigências de comprovação de qualificação econômico-financeira”.

Argumenta que demonstrou, por irrefutável prova constituída e independentemente de dilação probatória, que houve flagrante violação ao julgamento objetivo nos termos do edital, notadamente porque as autoridades coatoras se utilizaram de critério não previsto no edital para desqualificar as demonstrações contábeis e índices financeiros apresentados pela agravante nos estritos termos do edital.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender o Procedimento Licitatório n.º 11/24 da CEASA/PR e impedir a indevida homologação do certame nos termos propostos pelas autoridades coatoras, ora agravadas, determinando a abstenção da prática de todo e qualquer ato tendente a dar seguimento ao certame em referência sob os efeitos da decisão proferida em 30 de outubro de 2024, que negou provimento ao recurso e manteve a inabilitação da ora agravante.

No mérito, pleiteia pelo provimento do recurso.

3. Através da decisão de Ref. mov. 8.1-TJ, determinou-se o regular processamento do recurso, ocasião em que foi deferida a tutela de urgência recursal, para suspender a licitação regida pelo Edital n.º 11/24 da CEASA/PR.



4. A agravada e a empresa-interessada apresentaram contraminuta ao Ref. mov. 16.1-TJ e 17.1-TJ, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e, no mérito, o acerto da decisão objurgada.

5. Em parecer exarado ao Ref. mov. 22.1-TJ, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

6. Instada (Ref. mov. 25.1-TJ), a agravante se manifestou sobre a preliminar arguida em contraminuta (Ref. mov. 28.1-TJ).

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto.

2. Do exame dos autos, tem-se que o recurso resta prejudicado, ante o acolhimento da preliminar de inadequação da via processual eleita – com a imediata extinção do **mandamus** de origem.

3. Com efeito, no âmbito dos recursos é possível ao Tribunal decidir de ofício a respeito de questão de ordem pública, mesmo quando a matéria não tenha sido devolvida nas razões expostas pelo recorrente. É o chamado efeito translativo recursal.

Sobre o tema, **DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES** leciona, *verbis*:

“[...]”

Por efeito translativo entende-se a possibilidade de o tribunal conhecer determinadas matérias de ofício no julgamento do recurso, tradicionalmente



associado às matérias de ordem pública (processuais e materiais), também se aplica o princípio ora analisado àquelas matérias que, apesar de não serem propriamente de ordem pública, contam com expressa previsão legal no sentido de poderem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. [...]”.

(in *MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, 12ª. ed., rev. e atual., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1.574).

Como consequência, poderá o Juízo ***ad quem*** reconhecer em agravo de instrumento eventual inadequação da via processual eleita na origem, extinguindo, desde logo, a demanda, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º. do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes proferidos, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, ***verbis***:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

IV - É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 485, § 3º, do CPC de 2015.

[...]”.

(AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.846.660/GO, 1ª. Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 17/02/22, g.n)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. IV, DO CPC, E ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PREJUDICADO”.

(Agravo de Instrumento n.º 0000616-56.2020.8.16.0000, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador **CARLOS MANSUR ARIDA**, DJ 07/04/20, g.n).

Este é o caso dos autos, como adiante se verá.

4. A CEASA/PR, por meio do Edital n.º 11/24, inaugurou procedimento licitatório, com o objetivo de contratar empresa para a execução, na unidade de Curitiba, de pavimentação asfáltica e serviços complementares de drenagem e coleta de águas pluviais; fixou-se como valor máximo a quantia de R\$4.931.960,71 (quatro milhões, novecentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e setenta e um centavos) (Ref. mov. 1.5-origem, fl. 01).

Ainda, estipulou-se no referido Edital que o **“(…) critério de disputa no sistema de compras eletrônicas será o maior desconto dos serviços a serem executados”**(Ref. mov. 1.5-origem, fl. 02).

A impetrante-recorrente (VENTURI E ZEN LTDA.), por sua vez, participou do referido procedimento, restando em primeiro lugar ao oferecer, dentro da fase de lances, o maior desconto, como consta da captura de tela colacionada na exordial (Ref. mov. 1.1-origem, fl. 02), **verbis**:

Seguiu-se à fase de lances, restando consignado que **“o maior desconto foi dado por VENTURI & ZEN LTDA, no valor de 18,99%”,** conforme retrata a colagem extraída do sistema e-licitações:

Lista de lances

10 resultados por página

Pesquisar

	Data/Hora lance	Lance	Lance (convertido)	Nome do fornecedor
221	04/10/2024 10:07:16:437	18,82%	R\$ 4.003.765,70	VENTURI & ZEN LTDA.
222	04/10/2024 10:07:29:005	18,86%	R\$ 4.001.792,92	VENTURI & ZEN LTDA.
223	04/10/2024 10:07:49:049	18,87%	R\$ 4.001.299,72	CONSTRUTORA DE OBRAS SAID LTDA
224	04/10/2024 10:08:05:481	18,88%	R\$ 4.000.806,52	VENTURI & ZEN LTDA.
225	04/10/2024 10:08:18:393	18,98%	R\$ 3.995.874,56	CONSTRUTORA DE OBRAS SAID LTDA
226	04/10/2024 10:08:40:537	18,99%	R\$ 3.995.381,37	VENTURI & ZEN LTDA.

Mostrando de 221 até 226 de 226 registros

Primeiro Anterior 19 20 21 22 23 Próximo Último

Diante disso, encaminhou à CEASA/PR os documentos de habilitação, vindo, no entanto, a ser desclassificada.

Entre os fundamentos adotados pela decisão administrativa, explicou-se que a licitante não atingiu o resultado mínimo do índice de liquidez geral (ILG) previsto no item 4 do Anexo V do Edital n.º 11/24.

Apontou-se, neste contexto, equívoco contábil nos cálculos de ILG apresentados pela ora agravante, eis que incluiu no fator “realizável a longo prazo” valores pertinentes ao “ativo imobilizado”, o que é tecnicamente inadequado (Ref. mov. 1.17), **verbis**:

II - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Em análise a documentação da empresa arrematante VENTURI & ZEN LTDA, verificou-se os seguintes apontamentos:

1. No que diz respeito ao item 4 do Anexo V, relativo à qualificação econômico financeiro, a empresa apresentou uma incorreção no cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG), pois considera o valor total do Ativo Não Circulante e não o saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), item 67A, o ativo não circulante deve ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. Desta forma, segundo a contadora da Ceasa/Pr quem realizou a análise, o valor do Imobilizado, não pode ser considerado no cálculo. Com a correção dos valores da fórmula, temos o Indicador de Liquidez Geral com resultado de 0,83, valor abaixo do exigido pelo item 4.1 do Edital.

Interposto recurso administrativo (Ref. mov. 1.18-origem), foi ele desprovido, reiterando-se na motivação as normas técnicas contábeis que conceituam “realizável a longo prazo” e “ativo não circulante” (Ref. mov. 1.4-origem), **verbis**:



Passe-se à decisão:

1- Da Análise dos aspectos Econômico Financeiro do Recurso:

Insta ressaltar que realmente não cabe à CEASA/PR qualificar as Demonstrações Contábeis e que esta entidade deve apenas aplicar os conceitos contábeis e fórmulas dos indicadores, afim de conferir o exigido em Edital. Contudo, há um equívoco na conceituação da recorrente quanto aos conceitos contábeis básicos, no que tange as definições do Ativo Não Circulante e Realizável a Longo Prazo. De acordo com o CPC 26, define-se como ativo não circulante os ativos que se espera que sejam realizados após o decurso normal do ciclo operacional da entidade. Conforme os conceitos normativos, “o ativo imobilizado e o ativo realizável a longo prazo são grupos do ativo não circulante, que são compostos por fatos contábeis distintos a serem classificados de acordo com a sua conceituação”. Sendo assim, conclui-se que o ativo imobilizado não pode ser enquadrado concomitantemente ao grupo realizável ao longo prazo.

Ainda, o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI define que deverá constar uma Nota Explicativa, que mencionará a base de segregação dos ativos e passivos entre circulante e longo prazo, no caso de sociedade cujo ciclo operacional seja superior a um ano. Porém, não há citação sobre o ciclo operacional da Empresa em

Na sequência do mesmo documento, *verbis*:

suas Notas Explicativas, desta maneira, em conformidade com o CPC 26, pressupõe-se que sua duração seja de doze meses.

Neste sentido, apesar dos argumentos apresentados pela recorrente, mantém-se a correção do cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG), pois considera o valor total do Ativo Não Circulante R\$ 31.774.749,78 e não o saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo (ARLP) de R\$1.578.361,27. O valor de R\$ 30.196.388,51, referente ao Imobilizado, não pode ser considerado no cálculo. Com a correção dos valores da fórmula, temos o seguinte cálculo:

$$ILG = \frac{11.485.723,75 + 1.578.361,27}{3.540.344,93 + 12.134.896,16} = 0,83$$

Após o cálculo, nota-se que o Indicador de Liquidez Geral com resultado de 0,83, encontra-se abaixo do exigido pelo item 4.1 do Edital.

Quanto à prestação alternativa para verificação da boa condição financeira, não existe esta prerrogativa em nenhum dispositivo do Edital do Procedimento Licitatório 011/2024. Dessa forma, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e também o princípio da isonomia de tratamento entre os participantes, não há que se falar em prestação alternativa para verificação da boa condição financeira.

Diante deste cenário, foi impetrado o **mandamus** de origem, por meio do qual a impetrante defende que cumpriu com a referida norma editalícia, tendo apresentado cálculo de ILG com resultado superior a 1,00.

Neste contexto, destaca que a decisão administrativa se vale de definições e normas técnicas não previstas no Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, postulou pela concessão de medida liminar para a suspensão do certame e do ato coator; e no mérito, o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa, com sua respectiva habilitação.

Indeferida a tutela de urgência (Ref. mov. 16.1-origem), foi interposto o presente agravo de instrumento, reiterando-se as referidas teses.

A recorrida e a empresa-interessada, por sua vez, arguem preliminar de inadequação da via eleita, ressaltando que a matéria demanda dilação probatória, o que é incabível em sede de mandado de segurança.

Esta preliminar, reitero, **deve ser acolhida**.

Como exhaustivamente explicado no excursus acima realizado, o cerne do litígio gravita em torno da habilitação, ou não, da ora recorrente, por cumprir com o limite mínimo do índice de liquidez geral (ILG).

Tal índice, como se sabe, constitui indicador financeiro que mede a capacidade de uma empresa de pagar suas dívidas totais, incluindo tanto as de curto prazo, quanto as de longo prazo. Oferece, portanto, visão mais abrangente da saúde financeira da empresa, ao considerar todos os ativos e passivos relevantes.

Outrossim, como consta do item 4, alínea “d”, do Anexo V do Edital n.º 11/24, o cômputo de tal índice, entre outros fatores, incorpora em sua fórmula os chamados “ativo circulante” e “realizável a longo prazo” (Ref. mov. 1.5-origem, fl. 57), **verbis**:



d) A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{ELP}}{\text{Ativo Total}}$$

4.1 As empresas, cadastradas ou não no Cadastro Unificado de Fornecedores do DEAM/SEAP, deverão apresentar resultado: superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Geral (LG), superior ou igual a 1,0 no índice de Solvência Geral (SG), superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC) e inferior ou igual a 0,5 no índice de Grau de Endividamento (GE).

De fato, como aponta a agravante, em leitura desta norma editalícia não se identifica qualquer explicação conceitual acerca dos referidos fatores, tampouco se aponta para norma ou manual contábil a ser utilizado como referência.

Por conta desta omissão, é que surge a controvérsia submetida ao Juízo. Vale dizer: (i) os conceitos e fatores utilizados pelo recorrente são aceitáveis e coerentes do ponto de vista das ciências contábeis? ou (ii) há um erro conceitual básico, como se fundamenta nas decisões administrativas impugnadas?

Sob este quadro, percebe-se que a matéria ultrapassa os limites do que se pode postular em sede de mandado de segurança. As dúvidas acima pontuadas demandam esclarecimentos por perito contábil, fugindo ao conhecimento jurídico que se exige do Magistrado.

Não é demais lembrar que a dilação probatória é incabível na via mandamental, cujo direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano. Sobre o tema, válida a lição de **HELLY LOPES MEIRELLES**, *verbis*:

"[...] Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à

segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª. ed. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 10 /11).

Destaque-se, a omissão quanto as definições técnicas poderia, hipoteticamente, levar a conclusão da presença de vício a macular o edital licitatório, até mesmo sob a perspectiva dos princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da publicidade.

Contudo, a pretensão da impetrante não é a de anular o certame, mas sim a de ser declarada como habilitada, conforme consta dos pedidos formulados na petição inicial (Ref. mov. 1.1-origem, fl. 17), ***verbis***:

“[...]

f) ao final, após os trâmites legais, confirmando a liminar, seja concedida a segurança pleiteada para declarar a NULIDADE DA DECISÃO proferida pelas autoridades coatoras em 30 de outubro de 2024 (fls. 542 a 546 do Processo nº 22.492.253-1) e, conseqüentemente, declarar a HABILITAÇÃO da impetrante VENTURI & ZEN LTDA. no Procedimento Licitatório Eletrônico nº 011/2024 da CEASA/PR, mantendo a classificação das propostas obtida após a fase de lances, com ora impetrante em primeiro lugar, adjudicando-lhe o objeto da licitação, para ulterior homologação e formalização do contrato administrativo.

[...]”.(g.n)

E esta pretensão, repito, demanda análise técnica tanto dos cálculos do índice geral de liquidez apresentados pela impetrante, quanto da solução dada pela contadoria da CEASA/PR.

A propósito, oportuno colacionar o seguinte precedente emanado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ***verbis***:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão à participação em processo licitatório, desconsiderando-se critérios editalícios de apuração de capacidade econômico-financeira - Exigência de quociente de



liquidez corrente (QLC), quociente de liquidez geral (QLG), grau de endividamento total (ET) e quociente de composição do endividamento (QCE) - Possibilidade - Inteligência do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 Índices contábeis que visam a aferir, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira das empresas interessadas, a fim de garantir a integral execução do objeto lícito - Observância aos princípios gerais da licitação, sobretudo o da supremacia do interesse público sobre o privado - Direito líquido e certo não demonstrado - Necessidade de dilação probatória para apurar a capacidade financeira da impetrante Inadequação da via mandamental - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido".

(Apelação Cível n.º 1044018-08.2015.8.26.0053, 8ª. Câmara de Direito Público, Relator Desembargador **MANOEL RIBEIRO**, DJ 23/11/16, g.n).

Daí porque, mediante aplicação do efeito translativo ao recurso, julga-se extinto o mandado de segurança de origem, sem resolução de mérito, por inadequação da via processual eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI e §3º. do Código de Processo Civil.

As custas processuais ficam impostas à impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09 e da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Em consequência deste resultado, resta o agravo de instrumento prejudicado, com a revogação da tutela de urgência recursal.

5. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de extinguir, sem resolução de mérito, o mandado de segurança de origem, mediante aplicação do efeito translativo recursal, ficando – em consequência – prejudicado o recurso.

III. DISPOSITIVO

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em extinguir a demanda de origem sem resolução de mérito e julgar prejudicado recurso, nos termos do voto e sua fundamentação.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator) e Desembargadora Substituta Luciani De Lourdes Tesseroli Maronezi.

15 de abril de 2025

DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

RELATOR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT2V V4V7B Z85HC FHTGB

